



CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCESSOS:043.75973/2011, 043.75965/2011, 043.01807/2012, 043.01806/2012, 043.01875/2012 e 043.04888/2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO:AUTOS DE INFRAÇÃO 2011/001276 – ISS PRÓPRIO (Processo Administrativo 043.75973/2011) e 2011/001270 – FALTA DE INFORMAÇÕES NA DMS (Processo Administrativo 043.75965/2011).

REEXAME NECESSÁRIO:-

RECORRENTE(S):MAX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

RECORRIDO(S):FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

VOTO

O Recurso Voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento passando a analisa-lo a seguir.

O Auto de Infração 2011/001276 fora lavrado pelo não recolhimento ou recolhimento a menor do ISS devido e lançado antecipadamente, pelo prestador de serviço. Esta autuação, pelo que se pode perceber do Termo Final de Fiscalização 2011/001361A, teve por base dois aspectos: a diferença na receita da prestação de serviços levantada pela fiscalização e a base de cálculo do ISS lançado por estimativa para o contribuinte; e a não retenção do ISS por parte de tomadores de serviços da autuada.

Analisando o primeiro aspecto, tem-se que a recorrente foi, no período de novembro/2006 a abril/2008, enquadrada no regime de pagamento de ISS por estimativa. Segundo a legislação tributária municipal, o pagamento do ISS sob este regime pressupõe o cálculo de uma base de cálculo estimada (e, portanto, anterior à ocorrência do fato gerador) para ser aplicada às competências seguintes. Sobre esta base de cálculo estimada incide a alíquota do ISS correspondente ao serviço prestado. Ocorre que, em disposição legal expressa, nos §§ 1º e 2º do art. 124 da Lei Complementar Municipal 3.606/2006, ao Fisco caberá o dever de realizar o lançamento da diferença de ISS sempre que se observar que a receita efetiva com a prestação de serviços superar, nas mesmas competências em que houve o recolhimento por estimativa, a base de cálculo estimada.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Embora alegue o regular recolhimento do ISS por estimativa no período de abril/2007 a fevereiro/2008, a recorrente não contesta, quer seja em sede de impugnação ou de recurso voluntário, o levantamento realizado na ação fiscal que apurou sua receita efetiva pela prestação de serviços no aludido período. Desta forma, por expressa previsão legal, em sendo superior a receita efetiva à base de cálculo estimada, é procedente a autuação que lançou a diferença do ISS no período de abril/2007 a fevereiro/2008.

A documentação adicional trazida pelo sujeito passivo antes deste julgamento comprova a retenção na fonte pelo tomador de serviços da NFS 1176. Tal Nota Fiscal já havia sido excluída pelo julgador de 1ª instância administrativa quando da análise do Sistema de Planejamento Tributário da Secretaria Municipal de Finanças.

A documentação traz, também, comprovação de que o ISS devido pelo tomador de serviços CLAUDINO S/A LOJA DE DEPARTAMENTOS relativo a NFS 1213 foi devidamente lançado, em face do tomador, no Auto de Infração de nº 2011/000539. Comprova, ainda, a recorrente que o referido ISS lançado fora recolhido pelo tomador substituto tributário. Assim, relativamente ao lançamento correspondente a esta NFS, não deve prosperar a autuação.

Foi, ainda, anexada documentação em que a recorrente traz cópia dos comprovantes de pagamento referentes às NFS 1091 e 1093 do tomador SEBRAE/PI. Nestes comprovantes, fica destacado pelo tomador o valor a ser creditado em benefício do prestador, ora recorrente: este valor corresponde ao valor bruto dos serviços, ou seja, sem qualquer desconto de ISS. Este fato só reforça o julgado de primeira instância quanto a estas NFS: o prestador não consegue comprovar, seja por recolhimento próprio ou por retenção na fonte, o pagamento do ISS das NFS 1091 e 1093, motivo pelo qual deve ser mantida a autuação e a decisão de 1ª instância.

A recorrente anexou comprovante de retenção e de recolhimento de ISS na fonte da NFS 1417 do tomador CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Esta NFS não faz parte da autuação e, portanto, não é objeto deste recurso. Já quanto à NFS 1372, cujo ISS faz parte do crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 2011/001276, a recorrente anexou simplesmente a cópia da NFS, deixando de demonstrar qualquer evidência de pagamento ou de retenção na fonte de seu ISS. Neste quesito, deve ser mantida a autuação e a decisão de 1ª instância.

Em seu recurso voluntário, a recorrente ainda trouxe, quanto a NFS 1148, do tomador LOJAS GABRIELLA LTDA, comprovante do depósito do valor dos serviços em que fica evidenciado o crédito de valor descontado do ISS devido na prestação. Assim, em prestígio do princípio da verdade material, uma vez demonstrada a retenção na fonte do imposto sobre



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

serviços, não deverá prosperar a autuação quanto a esta NFS.

Portanto, quanto ao segundo aspecto da autuação relativa ao Auto de Infração 2011/001276, no tocante à autuação pelo não recolhimento do ISS por parte do prestador quando da não retenção por parte dos tomadores de serviços, conforme já provado nos autos e decidido em sede de 1ª Instância administrativa, é pertinente o lançamento realizado pela fiscalização quando da não nomeação do tomador como substituto tributário (NFS 1061 e 1222) e quando o tomador substituto tributário comprovadamente não promoveu a retenção na fonte do ISS (NFS 1091, 1093, 1114, e 1372). Não deve prosperar, todavia, conforme já asseverou a Decisão de 1ª Instância Administrativa 015/2014, os casos em que o tomador substituto tributário comprovadamente promoveu a retenção do ISS (NFS 1175 e 1176), bem como nos casos em que a recorrente conseguiu demonstrar em sede de recurso voluntário a retenção por parte do tomador de serviços (NFS 1148 e 1213).

No que tange o Auto de Infração 2011/001270, que trata da prestação de informações incompletas ou incorretas na DMS (Declaração Mensal de Serviços), percebe-se, pelos autos, que a verificação da infração à obrigação acessória deu-se por relatórios de cruzamento de informações de tomadores e prestadores de serviços contidas no Sistema de Planejamento Fiscal (SPF) da Prefeitura de Teresina. A recorrente absteve-se de apresentar, em recurso voluntário ou impugnação, elementos probatórios capazes de afastar a referida infração.

Assim, pelo até aqui exposto, voto pelo provimento parcial do presente Recurso Voluntário, e pela manutenção parcial da decisão de 1ª Instância Administrativa nº 015/2014 que julgou totalmente procedente o Auto de Infração 2011/001270 e parcialmente procedente o Auto de Infração 2011/001276, retirando-se, deste último auto, além das NFS 1175 e 1176 já excluídas em 1ª instância, os lançamentos correspondentes às NFS 1213 e 1148.

É como voto.

Teresina, 02 de Dezembro de 2014

Clayson Coelho Aguiar
Conselheiro Relator